



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.725068/2013-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.471 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente EDUARDO CARVALHO DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO CONSTATADA.

A prescrição diz respeito ao ato de cobrança do tributo pelo FISCO. O prazo para o FISCO cobrar o pagamento do tributo é de 5 anos contados da constituição definitiva do tributo, ou seja, do lançamento definitivo. Processo administrativo ainda discute a legalidade do lançamento, portanto, enquanto se discute a validade do lançamento, não se inicia o prazo prescricional para a cobrança de seu pagamento.

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO.

O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). Havendo a exigência de IRPF suplementar, resta claro que houve o recolhimento parcial.

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 38 DO CARF.

Súmula CARF nº 38 O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 13/05/2013, a Notificação de Lançamento de fls. 17 a 21, relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	2.543,18
Multa de Ofício (passível de redução)	1.907,38
Juros de Mora (calculados até 31/05/2013)	483,20
Total do Crédito Tributário	4.933,76

O lançamento teve origem na constatação da omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 11.907,94, recebidos do Banco do Brasil, correspondente à diferença entre o valor recebido, R\$ 67.427,84, e aquele declarado, R\$ 55.519,90, tendo sido compensado o IRRF de R\$ 162,52, correspondente à diferença entre a quantia retida, R\$ 14.737,71, e aquela declarada, R\$ 14.575,19.

Cientificado do lançamento em 24/05/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 47), o Interessado protocolou, em 21/06/2013, a impugnação de fls. 03 a 13, juntamente com os documentos de fls. 14 a 38, alegando, em suma, que:

- os rendimentos recebidos do Banco do Brasil no montante de R\$ 55.519,00 referem-se a valores recebidos decorrente de decisão judicial trabalhista, relativos à equiparação salarial de um período de 94 meses;
- ocorreu erro material na apuração do imposto suplementar, pois houve IRRF descontado indevidamente e/ou pago a maior sobre rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, já vigente à época do recebimento dos rendimentos;
- a tributação dos aludidos rendimentos deveria ter sido realizada considerando o número de meses a que se refere os valores recebidos no período, conforme recibo anexo;

d) o total dos rendimentos recebidos deve ser dividido pelo número de meses que os valores abrangem – 94 no caso em pauta – o que resulta em uma base de cálculo mensal correspondente a R\$ 590,64, quantia que estaria isenta de imposto de renda na tabela progressiva mensal;

e) não houve prática de ilícito ou má-fé, ao não declarar os rendimentos lançados, posto que somente em 20/06/2013 recebeu o informe de rendimentos da fonte pagadora. Por conseguinte, se a infração for mantida, a multa deve ser reduzida de 75% para 20%. Cita decisão do STJ que seria favorável a sua tese.

Diante do exposto, requer a retificação do lançamento, que resultou em um saldo de imposto a pagar de R\$ 2.543,18, para um saldo de imposto a restituir aproximado de R\$ 12.032,01. E, caso isso não ocorra, que seja reduzida a multa aplicada para o percentual de 20%.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este Julgador.

É o Relatório.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa de fls. 61 e ss.:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Constatado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis que não foram oferecidos à tributação, correto o lançamento por omissão de rendimentos.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE A PARTIR DO ANO-CALENDÁRIO 2010. TRIBUTAÇÃO. OPÇÃO IRRETRATÁVEL DO CONTRIBUINTE.

O total dos rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento poderá integrar a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

As hipóteses de redução da multa decorrente de lançamento de ofício são somente aquelas expressamente previstas na legislação.

DECISÕES JUDICIAIS. VINCULAÇÃO. JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Decisões judiciais não vinculam os julgamentos Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/10/2016, o sujeito passivo interpôs, em 07/10/2016, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabimento da redução da multa de ofício;
 - b) a presunção ou apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício;
 - c) inexigibilidade de arrolamento de bens para admissibilidade do recurso;
 - d) extinção do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, I, do CTN;
 - e) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço. Observa-se que o recurso voluntário não devolve ao CARF a matéria acerca da tributação por competência de rendimentos recebidos acumuladamente, motivo pelo qual é de se reconhecer como matéria preclusa (art. 17 do Decreto 70.235/72).

O litígio recai sobre a aplicação da prescrição e decadência indicadas no art. 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional – CTN.

Como o tema “prescrição e decadência” não foi veiculado em impugnação, é possível, para alguns pares deste E. Tribunal, seu não conhecimento, mas, por me filiar à corrente de que tal alegação pode ser feita em grau recursal, conheço do pedido em tela.

A prescrição é uma das formas de extinção dos créditos tributários. No direito tributário pode ser definida como a extinção do direito ao crédito tributário ocorrida pela inércia do fisco ao deixar de promover as medidas necessárias para a garantia do direito.

A prescrição é regida pelo art. 174 do CTN que determina:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Este instituto serve como base de defesa, para a contribuinte, quando se propõem a demanda executiva perante o judiciário. A presente fase se discute a constituição do crédito.

Trata-se do processo administrativo, no qual se verifica a validade do lançamento, ou seja, da constituição do crédito tributário. Findo o processo administrativo, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir de então, a contagem do prazo prescricional.

Portanto, não resta caracterizada a ocorrência da prescrição arguida pela Contribuinte.

Também não é o caso de decadência.

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010 decorrente de omissão de rendimentos, sendo o recorrente cientificado do lançamento em 24/05/2013 (Aviso de Recebimento de fls. 47).

Tratando-se de IRPF com pagamento parcial pelo Contribuinte, o prazo decadencial é regido pelo §4º do art. 150 do CTN, ou seja, prazo de 05 anos contados do Fato Gerador, conforme Jurisprudência consolidada deste Conselho:

PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. REGRAS, ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO. O termo inicial será: (a) Primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, § 4º). No caso dos autos, verifica-se que não houve antecipação de pagamento. Destarte, há de se aplicar a regra expressa no I, Art. 173 do CTN, ou seja, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Acórdão nº 9202-002.548 - Sessão de 5 de março de 2013)

Houve pagamento parcial no presente caso, pois conforme o próprio Auto de Infração determina, trata-se de exigência de crédito tributário proveniente de IRPF Suplementar.

O Fato Gerador do IRPF se dá no dia 31 de dezembro de cada ano calendário, por ser imposto do tipo complexo, conforme o entendimento já formalizado por este Conselho:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005,2006

IRPF. DECADÊNCIA. FATO GERADOR QUE SOMENTE SE APERFEIÇOIA NO DIA 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO.

O fato gerador do IRPF é complexo, aperfeiçoando-se no dia 31/12 de cada ano-calendário. Assim, como não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve-se afastar a alegação de decadência do crédito tributário.

INTIMAÇÃO DE OUTRAS PESSOAS FÍSICAS. DESNECESSIDADE.

Considerando-se que o autuado era quem efetivamente movimentava a conta corrente bancária de pessoa jurídica já extinta, da qual os sócios atestaram não participar da movimentação financeira no período autuado, não há necessidade na espécie de intimação de outras pessoas que supostamente eram procuradores da pessoa jurídica para se aperfeiçoar o lançamento.

LEGITIMIDADE PASSIVA

O recorrente se enquadra dentro do conceito de contribuinte, haja vista que, tendo movimentado isoladamente a conta bancária objeto da apuração, praticou a conduta definida como fato gerador do imposto de renda.

UTILIZAÇÃO DA TABELA ANUAL

Os rendimentos apurados a partir de depósitos bancários estão sujeitos ao ajuste na declaração anual.

MULTA QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

A utilização de conta corrente bancária de pessoa jurídica extinta, por dois anos-calendário consecutivos representa conduta dolosa que atrai a aplicação da multa qualificada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2005,2006

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Inexistiu cerceamento ao direito de defesa do autuado, posto que o fisco procedeu a mais de uma intimação para apresentação de documentos que aquele detinha poderes para apresentá-los. Recurso Voluntário Negado. CARF. Acórdão 2402-005.594. Sessão 19/01/2017

Trata-se, inclusive, o entendimento da Súmula CARF de n. 38:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Desta forma, se o Fato Gerador do IRPF é complexo e se aperfeiçoa no dia 31/12 de cada ano-calendário e, considerando que o presente lançamento diz respeito ao Ano Calendário de 2010, o fato gerador se deu em 31/12/2010, ocorrendo a decadência apenas em 31/12/2015.

Conforme consta das fls. 47, o conhecimento da contribuinte se deu em 24/05/2013, e, desta forma, não se constata a decadência no presente caso.

Portanto, razão pela qual não se entende do pedido formulado em seu Recurso Voluntário.

Quanto a necessidade de arrolamento de bens para exercício recursal, nada a acolher. Não há, nos autos, qualquer condicionante à recorribilidade para o recorrente em relação à necessidade de arrolamento de bens. Na ADIN nº 1976, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da exigência de arrolamento de bens para admissibilidade de recurso aos Conselhos de Contribuintes prevista no artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Tal exigência de arrolamento foi posteriormente revogada pelo art. 19, inciso I, da Medida Provisória 413/08, tornando inócuo o pleito ora veiculado pelo recorrente.

Em relação à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecida.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Conforme DIRF juntada às fls. 60, os rendimentos lançados, no valor de R\$ 11.907,94, são provenientes de trabalho assalariado relativos aos meses de janeiro a junho e outubro de 2010. Por conseguinte, não estão sujeitos à tributação prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, mas sim à tributação normal e ao ajuste anual na declaração de IRPF. Verificando a declaração de ajuste anual do IRPF, relativa ao exercício 2011, ano-calendário 2010, constata-se que o Contribuinte não ofereceu à tributação tais rendimentos.

É importante destacar que, em nenhum momento, o Impugnante nega ter recebido os rendimentos lançados.

Assim, deve ser mantida a infração apurada.

(...)

DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA

O Impugnante afirma que somente tomou conhecimento da existência dos rendimentos lançados em 20/06/2013, quando teria recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora, razão pela qual alega não ter agido de má-fé, requerendo, assim, a redução do percentual da multa de 75% para 20%, conforme entendimento proferido pelo STJ. Ocorre que não há previsão legal para redução da multa de ofício no caso em pauta. As únicas hipóteses legais previstas de redução da penalidade são aquelas contidas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 1991, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 11.941, de 2009 e nº 12.844, de 2013, abaixo reproduzido:

Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 2001

“Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

II - 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

III - 30% (trinta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado da decisão administrativa de primeira instância; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

IV - 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 1º No caso de provimento a recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância, aplica-se a redução prevista no inciso III do caput deste artigo, para o caso de pagamento ou compensação, e no inciso IV do caput deste artigo, para o caso de parcelamento. (Renumerado com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 2º A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor

da receita não satisfeita e que exceder o valor obtido com a garantia apresentada. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

§ 3º O disposto no caput aplica-se também às penalidades aplicadas isoladamente. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)”

Assim, deve ser mantida a multa de ofício aplicada no percentual de 75%.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto